



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10940.001097/00-76
Recurso nº : 123.431
Acórdão nº : 201-77.781

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De 13 / 04 / 05 VISTO
--

2º CC-MF Fl. _____

Recorrente : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS
Interessada : Indústrias Klabin S/A

IPI. PAPEL IMUNE. REMESSA, POR CONTA E ORDEM DO ADQUIRENTE, A ARMAZÉM GERAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS REQUISITOS DA IMUNIDADE.

Inexiste violação, pelo vendedor, dos requisitos da imunidade de papel de imprensa e didático, quando sejam os produtos remetidos para armazéns gerais, por conta e ordem de adquirentes que sejam comprovadamente empresas jornalísticas e editoras.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRJ EM PORTO ALEGRE - RS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

José Antonio Francisco
José Antonio Francisco
Relator

MIN DA FAZENDA - 2.º CC CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 28 / 09 / 04 VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.

Ausente, temporariamente, o Conselheiro Antonio Carlos Atulim e presente ao julgamento a Conselheira Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 28 / 09 / 04
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10940.001097/00-76
Recurso nº : 123.431
Acórdão nº : 201-77.781

Recorrente : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício impetrado pelo Presidente da 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS contra o Acórdão DRJ/POA nº 2.026, de 31 de janeiro de 2003, que julgou procedente em parte o lançamento do IPI exigido da interessada, no montante de imposto de R\$ 2.883.058,39 e de multa de R\$ 1.436.217,70 (auto de infração de fls. 232 a 253).

As razões da autuação foram descritas no termo de fls. 233 a 248, que deu conta da prática de supostas quinze infrações à legislação de regência do imposto, nos termos a seguir resumidos, relativamente a descumprimento das condições de imunidade pelo remetente do papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos. As infrações de nºs 1 a 4, 7 e 11, referiram-se a vendas e remessas para distribuidoras de papel; as de nºs 5 e 6 a vendas para distribuidora e remessas para armazéns gerais; as de nºs 8, 9, 10 e 12, a vendas para editoras e remessas para armazéns gerais; e as de nºs 13 a 15 a vendas e remessas para estabelecimento industrial, sem lançamento de IPI.

O que interessada ao presente recurso de ofício são as vendas para editoras e remessas para armazéns gerais, que foram consideradas regulares pelo Acórdão de primeira instância (infrações de nºs 8, 9, 10 e 12). Relativamente às infrações de nºs 11, 13, 14 e 15, não houve impugnação.

Em relação às vendas para editoras e remessas para armazéns gerais, deu-se como infringido o art. 40 (art. 23, IV, do RIPI/98) da Lei nº 9.532, de 1997, combinado com o art. 150, VI, "d", da Constituição Federal de 1988.

As editoras envolvidas são, respectivamente às infrações nºs 8, 9, 10 e 12, as empresas S/A Estado de Minas, Empresa Jornalística Diário Popular Ltda. (infrações 9 e 10) e OESP Gráfica S/A; os armazéns gerais, Transloc Locadora de Imóveis Ltda., Empresa Paulista de Armazéns Gerais Ltda., Apoio Logístico e Serviços Ltda. e Armazéns Gerais Trianon Ltda.

O produto remetido é o papel de imprensa (código 48010010, alíquota de 12%), relativamente às infrações de nºs 8 a 10, e o papel didático amarelo, relativamente à de nº 12 (código 48026090, alíquota de 12%).

As notas fiscais foram juntadas aos autos, após atendimento das intimações de nºs 156, de 1º de novembro de 2000, e 163, de 16 de novembro. Nas notas fiscais foram informadas saídas com imunidade (arts. 18 do RIPI/82 e 18 do RIPI/98), tendo sido emitidas para as editoras, com remessa das mercadorias para os armazéns gerais respectivos, conforme acima esclarecido.

Esclareceu ainda a Fiscalização que também houve emissões de notas fiscais de remessa simbólica, em nome das editoras.

A Fiscalização intimou a interessada, para justificar a remessa com imunidade de papéis de imprensa para pessoas jurídicas com atividade de armazéns gerais, em conflito com o já citado art. 23, IV, do RIPI/98.

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 28/09/04
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10940.001097/00-76
Recurso nº : 123.431
Acórdão nº : 201-77.781

Na impugnação apresentada (fls. 255 a 260), a interessada alegou que as empresas destinatárias seriam tradicionais distribuidoras de papel, que realizariam a distribuição das mercadorias a *"editoras de jornal, revistas etc. e que, por isso, não eram consumidores finais dos papéis de imprensa que adquiriram para distribuir"*.

Juntou *"declarações dos adquirentes mencionados no auto de infração, sendo eles taxativos ao afirmarem que os papéis adquiridos de Indústrias Klabin S/A foram vendidos a empresas jornalísticas que os aplicou na impressão de jornais"*. Assim, caberia ao Fisco demonstrar *"que o papel tomou destino diverso, o que não fez"*.

Alegou que a Constituição Federal não teria feito alusão *"a regulamentação ou cumprimento de qualquer obrigação acessória para ver a imunidade reconhecida"*.

Ademais, o direito à imunidade seria amplo, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal. Citou trechos de estudos doutrinários e de decisões judiciais.

Acrescentou que caberia a realização de diligência, com o fim de comprovar *"a utilização do papel fabricado pela autuada nas finalidades previstas constitucionalmente"*, o que demonstraria que *"foi utilizada mera presunção no lançamento procedido através do auto de infração"*.

Por fim, destacou que foram objeto da autuação *"até mesmo vendas diretamente efetuadas a empresas jornalísticas, que por sua conta e ordem determinaram que os papéis fossem encaminhadas para armazém geral, como é o caso das vendas efetivadas à Empresa Jornalística Diário Popular Ltda."*

O Acórdão de primeira instância decidiu o seguinte, relativamente a esses casos:

"17.1 As atividades econômicas dos adquirentes citados são plenamente compatíveis com a utilização esperada para o papel saído com imunidade do estabelecimento fabricante, não tendo sido apurado, pela fiscalização, o desvio de finalidade no efetivo emprego do papel, nesses casos, o que informa a autuação, quanto a esses adquirentes."

"17.2 A remessa física do papel, nesses casos, para empresas dedicadas ao armazenamento e depósito de cargas, inclusive armazéns gerais, foi devidamente documentada em cada operação, da seguinte forma:

a) vendas para S/A Estado de Minas, com remessa do papel para Transloc Armazéns Gerais Ltda. (Infração nº 8) (Anexo 13), e vendas para Empresa Jornalística Diário Popular Ltda., com remessa do papel para Empresa Paulista de Armazéns Gerais Ltda., ou para Apoio Logística e Serviços Ltda. (infrações nºs 9 e 10) (Anexos 14 e 16): emissão de nota fiscal de venda à ordem, para o adquirente [Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) 6.11]; nota fiscal de remessa, por conta e ordem de terceiro, para a empresa de armazenamento (CFOP 6.99); e nota fiscal de remessa simbólica, para o adquirente (CFOP 6.99); e

b) das vendas para O.E.S.P. Gráfica S/A, com remessa do papel para Armazéns Gerais Trianon Ltda. (infração nº 12) (Anexo 17): emissão de nota fiscal de venda à ordem, para o adquirente (CFOP 6.11); nota fiscal de remessa, por conta e ordem de terceiro, para a empresa de armazenamento (CFOP 6.99)."

Concluiu, segundo a ementa, que *"Permanece a imunidade do papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, quando vendido a empresas jornalísticas ou editoras,*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10940.001097/00-76
Recurso nº : 123.431
Acórdão nº : 201-77.781

MIN DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 27 / 09 / 04
<i>k</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

com remessa física do produto, devidamente documentada, para empresas dedicadas ao armazenamento e depósito de cargas, inclusive armazéns gerais”.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10940.001097/00-76
Recurso nº : 123.431
Acórdão nº : 201-77.781

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 28 / 09 / 04
<i>k</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

O recurso e satisfaz os requisitos de admissibilidade, **razões** pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

O art. 23 do Regulamento de 1998, citado como **disposição infringida**, determina que aqueles que “consumirem ou utilizarem em outra finalidade, ou **remeterem** a pessoas que não sejam empresas jornalísticas ou editoras, o papel destinado à **impressão** de livros, jornais e periódicos, quando alcançado pela imunidade prevista no inciso I do **art. 18**”, “São obrigados ao pagamento do imposto como contribuinte”.

O art. 18, I, e § 1º, do RIPI/1998, determina que a **Secretaria** da Receita Federal deve estabelecer “*normas e requisitos especiais a serem observados pelas firmas ou estabelecimentos que realizarem operações com o papel*” imune e que a imunidade cessa com o consumo ou a utilização do papel em “finalidade diversa” da prevista no **art. 18, I**.

Essa situação nada tem a ver com a interpretação ampla da **imunidade**, conforme alegado pela recorrente.

De fato, o produto papel somente é imune, nos termos da **Constituição Federal**, quando se destine a impressão de livros, jornais e periódicos. Portanto, a **imunidade** não incide sobre todo e qualquer tipo de papel e depende exclusivamente do seu uso.

Dessa forma, seria absurdo não admitir que a **Secretaria** da Receita Federal pudesse instituir controles prévios sobre a origem e destinação do **papel imune**, pois, após o consumo, os controles seriam inaplicáveis.

O que se depreende da descrição dos fatos é que a razão da **autuação** foi somente a circunstância de não ser o destinatário empresa jornalística ou **editora**, considerando-se infringida a disposição do art. 23, IV, do RIPI/98.

As operações descritas nos presentes autos **representam** uma venda de mercadorias às empresas jornalísticas ou editoras, com remessa dos **produtos** para armazém geral por sua conta e ordem. Assim, os produtos já saíam do **estabelecimento** da recorrente com a efetivação da venda e ficavam depositados no armazém por conta e **ordem** dos adquirentes.

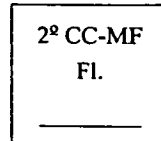
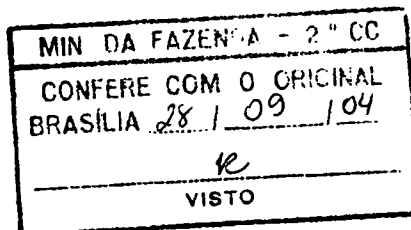
A Fiscalização efetuou uma interpretação literal do **dispositivo**, que determina a obrigação de pagar o imposto àqueles que “remeterem” a **mercadoria** e não aos que a “venderem”. No sentido usual adotado pelo Regulamento, “remessa” **significa** remessa física, o que faz com que, em princípio, a imposição fiscal seja cabível.

Entretanto, é preciso fazer uma interpretação mais **consistente** do dispositivo.

As justificativas para a operação são simples: em vez de **remeter** os produtos para os adquirentes e de eles os remeterem para os armazéns (aqui, **sim**, no caso de produtos tributados, aplicar-se-ia a suspensão anteriormente mencionada), os **produtos** foram remetidos diretamente do vendedor para os armazéns.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10940.001097/00-76
Recurso nº : 123.431
Acórdão nº : 201-77.781

Essa modalidade de operação somente seria justificável nos casos em que os adquirentes pretendessem revender os produtos ou em que, devido à falta de espaço físico e excesso de estoque dos produtos, desejassem mantê-los nos armazéns para depósito.

Portanto, o procedimento é admissível, muito embora pareça incomum. Em princípio, a formação de estoque não empregado imediatamente na produção, especialmente com sua remessa a depósito, parece causar custos desnecessários. Entretanto, não se cogitou nos autos de razões que poderiam, na prática, ensejar a adoção do procedimento pelos adquirentes, nem tampouco da existência de procedimento fraudulento, e muito menos do envolvimento da recorrente em conluio com as outras empresas em tais operações.

Ademais, como os produtos saíam do estabelecimento da recorrente em operações de vendas, com remessa por conta e ordem dos adquirentes aos armazéns, o desvio de destinação seria, em princípio, causado pelos adquirentes, que, então, estariam sujeitos à disposição do art. 23, IV, do RIPI/98, ou pelos armazéns ou terceiros, sujeitos à disposição do art. 24, VIII, do RIPI/98.

Por fim, a disposição dada como infringida pela Fiscalização deve ser tratada como uma presunção relativa, que visa resguardar a aplicação da imunidade aos casos em que realmente seja cabível, e não como presunção absoluta. Em outras palavras, a comprovação da regularidade da operação caberia ao vendedor.

No presente caso, como ressaltado pelo Acórdão de primeira instância, ficou demonstrado que os adquirentes eram empresas jornalísticas e editoras, ficando afastada a presunção de desvio de destinação.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 11 de agosto 2004.


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO 